

Art. 5.º Para as despesas com a manutenção do curso superior de letras é destinada a quantia annual de 200\$000 réis, auctorizada pela Lei de 8 de Junho de 1859, e o juro de 63:800\$000 réis em inscripções, adquiridas com a importancia dos 30:000\$000 réis em dinheiro, de que se faz menção no Decreto de 30 de Outubro de 1858.

Art. 6.º A Academia Real das Sciencias é igualmente encarregada de um projecto de lei, tendente a declarar as funcções publicas para que será habilitação o curso superior de letras.

O que assim se participa pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino á Academia Real das Sciencias para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 18 de Junho de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 27 Jun., n.º 148.

Sendo-me presente a representação, em que a Camara Municipal do concelho de Boticas, districto de Villa Real, expõe a necessidade de ser creada uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na cabeça do dito concelho;

Attendendo a que, sendo geralmente reconhecida a conveniencia de diffundir na maior escala possivel a instrucção primaria pelo sexo feminino, e não havendo na villa de Boticas, nem mesmo no resto do concelho, escola alguma de similhante natureza, se torna effectivamente indispensavel a criação da cadeira requerida, que póde aproveitar não só aos moradores da freguezia do Eiró, mas a outras d'ella proximas;

Attendendo outrosim a que a Camara Municipal se offerece a dar casa e a mobilia necessaria para o estabelecimento da escola; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua consulta de 7 do corrente mez;

Usando das auctorisações conferidas ao Governo pelo artigo 40.º do Decreto, com sancção legislativa, de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino para o sexo feminino na villa de Boticas, districto de Villa Real; devendo realisar-se o offerecimento da camara em favor da nova escola, e proceder-se desde logo a concurso para ser regularmente provido o logar da Mestra, que ha de rege-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de Junho de 1859.—*REI.*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 30 Jun., n.º 151.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO—2.ª REPARTIÇÃO

Sendo indispensavel simplificar e regular o methodo de serviço da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, de modo que o respectivo Ministro e Secretario d'Estado possa applicar-se como convem aos importantes negocios do Ministerio a seu cargo, sem que seja interrompido com o expediente preparatorio que exigem os mesmos negocios, ou com um grande numero de assignaturas de serviço ordinario, e outras que podem deixar de ser por elle feitas: Hei por bem auctorisar o Conselheiro Luiz Augusto Martins, Official-maior e Secretario Geral da mencionada Secretaria d'Estado, a assignar todo o expediente preparatorio da Secretaria, os despachos para cumprimento de Leis, Decretos ou Regulamentos, os despachos nos requerimentos para certidões, n'aquelles em que se pedirem logares que se achem providos, ou que o não possam ser em consequencia de disposições geraes que se tenham estabelecido; e bem assim quaesquer communicações officiaes e ordens, que, tendo precedido despacho do Ministro, hajam de expedir-se ás Auctoridades e corporações competentes, exceptuando tão sómente a correspondencia com as Camaras Legislativas, com os Ministros e Secre-